**PARECER JURÍDICO – REFERENTE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

PREGÃO PRESENCIAL 08/2023

PROCESSO LICITATÓRIO 14/2023

Objeto a “**Aquisição de biorremediador em pó/granulado a base de microrganismos para aumento da degradação de matéria orgânica promovendo a redução dos índices de DBO, DQO, óleos e graxas e sólidos totais, para aplicação no Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Abdon Batista/SC**

FUNDAMENTAÇÃO:

O pedido de impugnação se baseia na IN No 11 de 17 de outubro de 2022 e OTN No 3-DIQUA, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022. O requerente também apresenta parecer do processo de registro de produto no IBAMA número 02001.035445/2022-40, que resultou em dispensa de registro.

Com base nessa justificativa, o requerente solicita impugnação do edital com a concomitante remoção da obrigação de registro do produto no IBAMA.

AVALIAÇÃO DA JUSTIFICATIVA:

A Resolução Conama no 463 de 2014 define produtos remediadores como "produtos ou agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados à recuperação de ambientes e ecossistemas contaminados e tratamento de efluentes e resíduos"; e diferencia os tipos de produtos remediadores de acordo com a sua natureza: **biorremediadores** (objeto dessa licitação), bioestimuladores, remediador químico ou físico-químico, fitorremediador e agente de processo físico.

Além disso, a resolução CONAMA 463/2014 também previu o registro prévio de produtos remediadores junto ao Ibama para fins de produção, importação, exportação, comercialização e utilização, dispensando de registro os **bioestimuladores, os fitorremediadores e os agentes de processos físicos**. Segundo o CONAMA, estes foram dispensados de registro por não apresentarem riscos ao meio ambiente quando devidamente utilizados.

Em harmonia com essa resolução, o IBAMA, através da Instrução Normativa No 11 de 17 de outubro de 2022 adotou a seguinte definição:

I - remediador: Produto ou agente de processo físico, químico ou biológico destinado à recuperação de ambientes e ecossistemas contaminados e ao tratamento de efluentes e resíduos;

II - biorremediador: remediador que apresenta como ingrediente ativo microrganismos capazes de se reproduzir e de degradar bioquimicamente compostos e substâncias contaminantes;

III - bioestimulador: remediador que favorece o crescimento de microrganismos naturalmente presentes no ambiente e capazes de acelerar o processo de degradação dos compostos e substâncias contaminantes;

IV - remediador químico ou físico-químico: remediador que apresenta como ingrediente ativo substância ou composto químico, capaz de degradar, adsorver ou absorver compostos e substâncias contaminantes;

V - fitorremediador: vegetal empregado como remediador com a finalidade de remover, imobilizar ou reduzir o potencial de contaminantes orgânicos e inorgânicos presentes no solo ou na água.

VI - agente de processo físico: equipamento, material ou instrumento empregado como remediador em processo físico, mecânico ou térmico de recuperação de ambientes e ecossistemas contaminados ou no tratamento de efluentes e resíduos.

De acordo com Art. 3º da IN 11/2022, o IBAMA deixa claro que “a comercialização e o uso do produto remediador dependem de seu registro prévio junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama)”. Essa mesma instrução normativa desobrigou o registro no IBAMA dos remediadores classificados como bioestimuladores, fitorremediadores e agentes de processos físicos.

Portanto, fica evidenciado que a dispensa de registro não atende aos biorremediadores, objeto desse processo licitatório, apenas os bioestimuladores, fitorremediadores e agentes de processos físicos. Essa obrigatoriedade de registro também fica clara ao observar o parágrafo único do Art. 11:

Parágrafo único. Os rótulos dos biorremediadores deverão conter, no mínimo:

I - Marca comercial do produto;

**II - Número de registro;**

III - Composição do produto;

IV - Titular do Registro;

V - Frase(s) de perigo;

VI - Precauções de uso e advertências;

VII - Instruções de armazenamento;

VIII - Informações complementares.

(Grifo nosso para ressaltar a necessidade do número de registro no IBAMA).

Além disso, a Orientação Técnica Normativa - OTN No 3-DIQUA, de 21 de outubro de 2022 também ressalta a desobrigação do registro de bioestimuladores, fitorremediadores e agentes de processos físicos e obrigação de registro dos demais remediadores:

4.3 Assim, no âmbito do Ibama, os produtos destinados à remediação das categorias biorremediadores, remediadores químicos e físico-químicos serão analisados de acordo o Procedimento Operacional Padrão específico, a ser editado pela Diqua.

Portanto, o fato do processo de registro de produto no IBAMA número 02001.035445/2022-40, resultar em dispensa de registro, não justifica o pleito de desobrigar registro de biorremediadores no IBAMA.

CONCLUSÃO

Diante do exposto sugere-se a Senhora Pregoeira que julgue IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo-se o edital hígido de acordo com a Instrução Normativa IN No 11 de 17 de outubro de 2022 e OTN No 3-DIQUA, de 21 de outubro de 2022.

**Salvo engano, é o Parecer.**

**Abdon Batista-SC, em 15 de março de 2023.**

**JOÃO ROGÉRIO DE ANDRADE**

**ADVOGADO OAB/SC 14028**